

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0601260-06.2020.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ - RS (0055ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
CONDUTAS VEDADAS

Recorrentes: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ALEX LUIS DE SOUZA

DIEGO DAL PIVA DA LUZ

Recorridos: OS MESMOS

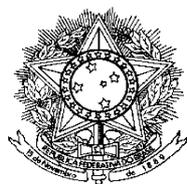
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. PRELIMINAR: DEMANDADO QUE NÃO É SUCUMBENTE NO FEITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL NO FACEBOOK. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INTERESSE EM DEMONSTRAR SUA ATUAÇÃO DURANTE O MANDATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. FATOS QUE NÃO CONFIGURAM OS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 12310883 e 12310983) interpostos em face de sentença (ID 12310783) que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em face de



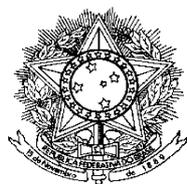
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEX LUIS DE SOUZA e de DIEGO DAL PIVA DA LUZ, na qual imputada aos demandados a prática de condutas vedadas e abuso de poder.

A petição inicial da ação originária narrou que o candidato à reeleição nas eleições majoritárias no Município de Parobé, DIEGO DAL PIVA DA LUZ, veiculou em diversas oportunidades propaganda eleitoral em sua página pessoal no *Facebook*, demonstrando atos realizados durante a sua gestão como Prefeito, publicações estas que eram republicadas ou compartilhadas por diversos servidores municipais, em seus respectivos perfis. Ademais, os réus teriam sido beneficiados pela inauguração de Unidade de Saúde no Município, a qual foi conduzida pelo Secretário de Saúde, que também é coordenador de sua campanha eleitoral, evidenciando uma atitude não republicana dos gestores e dos candidatos. Em face de tais condutas, a agremiação partidária autora pleiteou, liminarmente, a cessação da propaganda eleitoral, e, ao final, a procedência do pedido *para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97, especialmente a cassação do registro da candidatura e a sua inelegibilidade, uma vez que as práticas quebraram a isonomia e a normalidade das eleições.*

Deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, *para determinar ao investigado DIEGO DAL PIVA DA LUZ a imediata exclusão das publicações referidas nos pontos “a” ao “h” da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 60 (sessenta) dias* (ID 12308533), foi impetrado o mandado de segurança nº 0600468-23.2020.6.21.0000, tendo o eminente relator nesse Tribunal, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, concedido a liminar *ao efeito de cassar a decisão proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência nos autos da AIJE nº 0601260-06.2020.6.21.0055* (ID 12309833).

Os réus contestaram a ação (ID 12309883) e o autor apresentou réplica (ID 12310333). Na sequência, foi aberta vista às partes, para a apresentação de alegações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

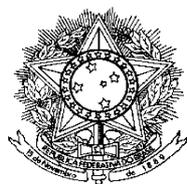
finais, e ao MPE, que juntou parecer opinando pela improcedência dos pedidos (ID 12310733).

Concluídos os autos, foi prolatada sentença (ID 12310783) que julgou parcialmente procedente o pedido, reiterando a entendimento anteriormente expresso na decisão de antecipação da tutela e considerando *impositivo o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97*, em vista da veiculação de publicidade institucional no período vedado, para condenar o candidato DIEGO DAL PIVA DA LUZ ao pagamento de multa em valor equivalente a 5 mil UFIR's.

Irresignado, o partido autor recorre (ID 12310933) sustentando que os fatos possuem extrema gravidade, violando a igualdade de condições entre os candidatos, uma vez que os adversários não têm como *se auto promoverem, com as atividades exclusivas do poder executivo, cujos demandados tem acesso total e irrestrito*, pelo que devem ser aplicadas ao caso as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a cassação do registro e a decretação da inelegibilidade dos réus.

Por sua vez, ALEX LUIS DE SOUZA e DIEGO DAL PIVA DA LUZ recorrem (ID 12311033) sustentando que não praticaram nenhum ilícito, devendo prevalecer a interpretação restritiva das vedações da lei eleitoral, de modo que não é possível caracterizar como propaganda institucional as publicações referidas pelo Juízo, uma vez realizadas apenas no perfil pessoal do candidato. Defendem que deve ser adotado o entendimento expresso na decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 0600468-23.2020.6.21.0000, para reformar a sentença e julgar improcedente a AIJE.

Apresentadas contrarrazões (ID's 12311133 e 12311233), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

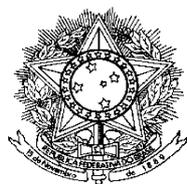
No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal, em relação ao autor, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, e ao réu DIEGO DAL PIVA DA LUZ, o qual foi condenado, pela prática de conduta vedada, a pena de multa no valor de cinco mil UFIR's.

Já quanto ao recorrente ALEX LUIS DE SOUZA verifica-se a inexistência de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida não possui nenhum comando dirigido a ele.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de recurso de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (caso dos autos), não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 30.11.2020, sendo que ambos os recursos eleitorais foram interpostos no dia 03.12.2020, observando o prazo legal.

Os recursos, portanto, são tempestivos e merecem conhecimento, salvo em relação a ALEX LUIS DE SOUZA.

II.II – Do Mérito Recursal.

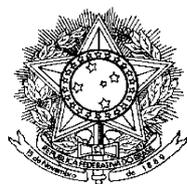
A imputação contida na representação eleitoral originária diz respeito à veiculação de publicações no perfil pessoal do *Facebook* de DIEGO DAL PIVA DA LUZ, contendo propaganda eleitoral de suas realizações enquanto Prefeito de Parobé, e a republicação de tais propagandas por servidores municipais, igualmente em seus respectivos perfis na rede social.

II.II.I – Do recurso do investigado.

O recorrente DIEGO DAL PIVA DA LUZ sustenta que não houve a realização de propaganda institucional, senão o exercício legítimo da propaganda eleitoral em seu perfil pessoal no *Facebook*, com a correspondente repercussão das publicações nas páginas daqueles que as acessaram, devendo ser afastada a caracterização da conduta vedada prevista no inciso VI, “b” do art. 73 da Lei das Eleições.

Assiste-lhe razão.

A propaganda institucional, corolário do princípio da publicidade dos atos da administração, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição, é aquela feita por um órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

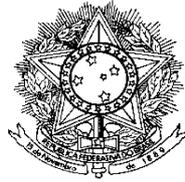
estatal, custeada com recursos públicos, e que por isso não pode ser utilizada para beneficiar um candidato, estando orientada pelo princípio da impessoalidade e destinando-se à veiculação de informações de interesse público.

Em razão disso, no período eleitoral o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda a autorização/veiculação de qualquer propaganda institucional, com o desiderato de impedir sua utilização para fins pessoais. A regra aplica-se aos servidores públicos que têm competência para determinar a realização de publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual fica proibida nos três meses anteriores ao pleito.

No caso dos autos, trata-se de divulgação feita por um candidato quanto às suas realizações no exercício do cargo público que ocupa atualmente, a qual não pode ser qualificada como propaganda institucional, uma vez que realizada no seu perfil pessoal em rede social, sem nenhuma indicação de que foram utilizados recursos públicos para tanto.

Registra-se que um agente político que busca a reeleição tem o legítimo interesse de demonstrar o que executou no cargo que lhe foi confiado pelo voto. O processo eleitoral não é apenas um momento de elaboração de promessas, mas de demonstração das realizações passadas, inclusive no cargo ocupado anteriormente. Essa demonstração, por meio da propaganda eleitoral, não se confunde com a utilização indevida de órgãos públicos para enaltecer candidatos.

Nessa medida, tem-se que o entendimento da sentença mostra-se equivocado, pois é do interesse do processo eleitoral que os candidatos que tenham efetiva participação em obras, serviços ou programas de governo exponham aos eleitores a sua capacidade de governar ou os interesses por eles defendidos. Fora disso, a eleição se baseará unicamente em retórica, *marketing* ou promessas ilusórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse Egrégio TRE-RS teve oportunidade de decidir caso que guarda alguma semelhança com o presente, no qual se discutia a veiculação de propaganda eleitoral por Vereadora candidata à reeleição:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADAS. MÉRITO. VEREADORA CANDIDATA À REELEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÕES DURANTE O MANDATO. MANIFESTAÇÃO PERMITIDA. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A MULTA. PROVIMENTO.

1. Recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente representação, determinando a exclusão em definitivo de vídeo postado no Facebook. Aplicação de multa por violação do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Recebimento como Ação de Investigação Judicial Eleitoral e conclusão pela ocorrência de propaganda institucional. Ausência de prejuízo no processamento, respeitadas as devidas oportunidades às partes.

2. Matéria preliminar afastada. 2.1. Inépcia da inicial. Inexistência de discordância entre as partes sobre a especificação da postagem, sendo que a peça processual oferece elementos suficientes a delimitar a publicação refutada e imagens do carro adesivado, tomado como propaganda irregular. Ausência de defeito. 2.2. Ilegitimidade passiva. Inequívoca a participação da candidata na gravação como personagem central, figurando nas imagens portando a câmera em mãos. Ademais, a postagem do vídeo foi reproduzida em sua própria rede social. 2.3. Cerceamento de defesa. Pedido de produção de prova oral. Providência que não acrescentaria elementos úteis ao julgamento.

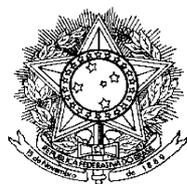
3. Não há falar em propaganda institucional, que se refere à publicidade, subsidiada por verbas públicas, de atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos. O caso em tela, a despeito de ser a candidata vereadora concorrendo à reeleição, não se conforma à previsão legal.

4. O fato de estar ausente a URL da postagem já fragiliza a representação. Demonstrada, a partir do pouco conteúdo acessado, manifestação absolutamente adequada e pertinente à propaganda regular de candidato a mandato sucessivo na Câmara de Vereadores. Legítimo “anunciar obra” e creditar “ao seu trabalho” os feitos anteriores que enaltecem a candidatura. Não vislumbrado resquício de irregularidade na publicação, muito menos publicidade institucional.

5. Provimento. Improcedência da ação. Afastada a multa.

(RE - 0600370-31.2020.6.21.0067 - Encantado – RS – Rel. DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, j. 14/12/2020.)

Ademais, a decisão liminar no mandado de segurança nº 0600468-23.2020.6.21.0000 indica com clareza o teor jurídico da norma que a sentença reputou violada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As normas descritivas das condutas vedadas aos agentes públicos, constantes do art. 73 a 78 da Lei das Eleições, apresentam nítido caráter restritivo de direitos, motivo pelo qual é assente, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a sua interpretação deve ser pautada pelos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo os fatos a elas subsumidos guardar correspondência exata com o tipo previsto em lei, vedada, portanto, a sua interpretação extensiva ou analógica (TSE, AgR-Respe n. 53283/SP, Relatora Ministra LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 05.8.2014, pp. 270-271).

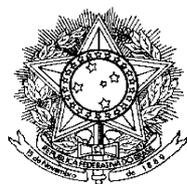
Nessa senda, a configuração das condutas vedadas pressupõe não apenas o vínculo do agente do ilícito a órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, mediante investidura em cargo ou função pública, mas também o uso efetivo da máquina pública em benefício de candidato, partido político ou coligação, que podem ser alcançados pelas sanções legais na condição de beneficiários da conduta ilícita (art. 73, §§ 1º, 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97).

Sem esses elementos que lhe são nucleares, as condutas vedadas aos agentes públicos não se perfectibilizam, na medida em que se destinam a preservar o equilíbrio de forças entre os concorrentes ao pleito, evitando distorções na relação entre a Administração Pública e seus administrados, que importem em deslegitimação do processo eleitoral e do sistema representativo, primados do Estado Democrático de Direito.

Nessa ordem de ideias, o desequilíbrio gerado pela utilização da estrutura pública constitui a essência da vedação à publicidade institucional, prevista no art.73, inc. VI, al. “b”, da Lei Eleitoral, em contexto eleitoral que importe a exaltação das qualidades do candidato, a partir da sua vinculação a programas, obras ou serviços públicos, cuja divulgação provoca a projeção ou a proeminência indevida da sua campanha sobre o eleitorado da circunscrição do pleito, em prejuízo aos demais concorrentes.

Partindo de tais premissas, o Tribunal Superior Eleitoral, no enfrentamento de casos análogos ao presente, em interpretação estrita do art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97, tem entendido que a divulgação de realizações do governo em perfil pessoal do agente público, como verificado na presente hipótese, voltada à exaltação de determinada candidatura, não é apta à configuração da conduta vedada em comento, constituindo, antes disso, exercício legítimo da liberdade de pensamento e expressão (art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal), indissociáveis ao debate político e à formação da vontade do eleitor em um ambiente genuinamente democrático.

Nessa linha, constata-se que não há ilicitude na propaganda eleitoral veiculada por DIEGO DAL PIVA DA LUZ, devendo ser provido seu recurso de modo a afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Do recurso do investigante.

Alega o autor, por sua vez, que a conduta dos investigados merece maior sancionamento, em virtude da sua gravidade.

Não lhe assiste razão.

Como acima demonstrado, sequer há ilicitude nos atos praticados pelo candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, razão pela qual não é possível pretender que outras sanções sejam aplicadas.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **não conhecimento do recurso** de ALEX LUIS DE SOUZA e pelo conhecimento em relação aos demais. Quanto ao mérito, manifesta-se pelo **provimento** do recurso de DIEGO DAL PIVA DA LUZ e pelo **desprovimento** do recurso do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.